

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	1/30

Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI
(Tele - compensação)

Convindo melhorar paulatinamente, o sistema de pagamentos ao serviço do sistema bancário;

Considerando que a Dobra é a moeda oficial da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, de acordo com a Lei Monetária – Decreto-Lei 28/77 publicado no Diário da República n.º 38, de 22 de Setembro de 1977;

Tendo em conta ainda a entrada em vigor do Acordo de Cooperação Económica em Janeiro de 2010 que estabelece o regime de câmbio fixo entre a Dobra e o Euro, dando maior credibilidade a moeda Nacional;

No uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea K) do n.º. 2 do artigo 8º da sua lei Orgânica;

O Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe delibera:

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	2/30

Artigo 1º.

1 - É instituída a câmara de compensação de cheques e outros documentos.

2- A organização e o funcionamento da câmara, obedecerão o disposto no Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária.

Artigo 2º.

É aprovado e posto em vigor o Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária, abreviadamente denominado SICOI, que faz parte integrante da presente NAP.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, ao 21 de Junho de 2010

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	3/30

Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI
(Tele - compensação) ...

De acordo com os poderes que lhe são conferidos pela sua Lei Orgânica - regular a criação e o funcionamento da Câmara de Compensação de cheques e outros documentos - o Banco Central de São Tomé e Príncipe institui um Sistema de Compensação Interbancária SICOI, com o objectivo de melhorar os serviços de pagamentos aos clientes do sistema bancário do País.

CAPITULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1º.
Destinatários

São destinatários das presentes instruções, todos os participantes no Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), nomeadamente:

- a) Banco Central; e
- b) Bancos comerciais, bancos comerciais e de investimentos ou de desenvolvimento;

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	4/30

CAPITULO II

APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 2º.

Objecto

1. O Sistema de Compensação interbancária (SICOI) realiza, por compensação, a liquidação financeira de cheques, ordens de pagamentos e documentos afins emitidos em dobras, na forma padronizada pelo Banco Central, doravante denominados abreviadamente "documentos".

2. São excluídos da compensação, os documentos que:

a) Contenham emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico.

b) Tenham anteriormente sido objecto de duas devoluções, pelo banco sacado, por falta ou insuficiência de provisão.

c) Tenham sido objecto de colocação de "alongue", independentemente dos motivos que lhe deram origem.

d) Não tenham a forma padronizada.

e) Contém valor superior á mil e quinhentos milhões de dobras (Dbs 1.500.000.000,00).

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	5/30

f) Quando a instituição apresentante (titular do cheque), apresentar cheques em que o mesmo é titular, quando este for sacado sobre o BCSTP. Este mesmo cheque deve ser encaminhado para outra instituição bancária para efeito de pagamento.

g) Quando existir divergência entre a moeda do cheque e a moeda do saque.

ARTIGO 3º.

Participação

1. Os participantes no SICOI são bancos comerciais, de investimentos e de desenvolvimento, doravante denominados "bancos", licenciados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, e o próprio Banco Central.
2. O Banco Central participa no SICOI para a compensação dos seus documentos ou de documentos a ele apresentados para pagamento.
3. Novos bancos são obrigados a participarem no SICOI, e para tal, devem solicitar a participação e esta ser autorizada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	6/30

4. A participação de um novo membro ocorrerá a partir do primeiro dia útil, do mês seguinte à data da autorização.

5. A Direcção de Supervisão Bancária *será responsável para determinar se uma instituição encontra-se autorizada a funcionar como banco comercial, banco de desenvolvimento ou como banco de investimentos, nos termos da Lei.

6. Qualquer banco autorizado a funcionar pelo Banco Central, deverá solicitar a participação no SICOI, por meio de um documento formal assinado pelos administradores autorizados e, no qual, seja expressamente declarado que o banco solicitante tem conhecimento do presente Regulamento e está de acordo com os seus termos. Será condição para a concessão da autorização, que o banco mantenha uma conta corrente em dobras junto do Banco Central.

7. Os bancos participantes devem operar com pelo menos um balcão na cidade de São Tomé. Outras agências deverão ser representadas no SICOI pelo balcão da sede do banco.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	7/30

8. Um banco que tenha a sua autorização para funcionamento cancelada ou suspensa, não pode participar no SICOI.

ARTIGO 4º.

Responsabilidades do Banco Central de São Tomé e Príncipe

O Banco Central de São Tome e Príncipe, além de membro do SICOI para troca de documentos, será responsável por assegurar aos participantes:

- a) Um sistema que permita a recepção, tratamento e troca de informação, através de suporte informático;
- b) A determinação dos valores a compensar e compensados;
- c) A actualização das respectivas contas de depósitos,
- d) A comunicação dos saldos liquidados;

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	8/30

- e) A elaboração das estatísticas necessárias ao sistema, como número e valor dos documentos compensados numa base diária, e informação dos documentos devolvidos sem pagamento, mas, sem publicar ou dar a conhecer a outros bancos, informações sobre um banco, em particular;
- f) As instalações destinadas à realização da troca física dos documentos;
- g) A conservação da informação trocada, tendo em vista a resolução de conflitos entre o participante apresentante e o participante receptor (destinatário), pelo prazo de cinco anos, após a data de apresentação.

Vistos

Dados de Revogação:

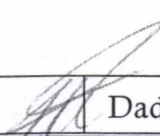
<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	9/30

ARTIGO 5º.
Administração

1. O Banco Central indicará um funcionário do seu quadro de pessoal para actuar como Superintendente das sessões de compensação no SICOI.

2. Em caso de conflito entre os membros participantes de uma sessão, no que se refere à documentos entregues ou recebidos, ou ainda em relação ao valor a pagar ou a receber; a decisão do Superintendente deverá ser aceite, provisoriamente, sujeita à posterior ratificação pelo Governo do Banco Central. Em caso do conflito ainda persistir depois da liquidação financeira, não havendo consenso entre os bancos envolvidos, deverá prevalecer a decisão do Banco Central.

3. A gestão do SICOI será apoiada por um Comité de Operações composto por representante de cada instituição participante e presidido por um representante seleccionado pelo BCSTP. O presidente terá um mandato de um ano.

Vistos  Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	10/30

4. O Comité de Operações tem as seguintes funções:

- 4.1. Assistir ao Banco Central na melhoria dos serviços prestados.
- 4.2. Disciplinar o comportamento dos representantes.
- 4.3 Propor aplicação de penalidades aos participantes, de acordo com o disposto no artigo 20.º.
- 4.4. Desenvolver outras actividades que lhe venham a ser assinaladas.

5. O Comité de Operações reunir-se-á, pelo menos 4 (quatro) vezes por ano ou à solicitação formal de um mínimo de dois participantes, que especificarão os assuntos a serem discutidos.

ARTIGO 6º.

Credenciais

Os participantes no SICOI credenciam-se, por escrito, junto ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, enquanto que os empregados, efectivos e substitutos, com poderes para os representarem, credenciam-se no centro de troca física.

ARTIGO 7º

Compensação Electrónica

1. Os bancos efectuem registos de documentos, convenientemente acondicionados, referentes aos valores constantes dos documentos devidamente preenchidos, conforme definido pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	11/30

Artigo 8º.

Entrega de documentos físicos aos bancos destinatários

1. Os participantes das sessões farão a troca de documentos entre si, entregando aos bancos destinatários os documentos que lhes tenham sido apresentados/compensados, acompanhados do triplicado das guias de remessa, ficando o original em poder do Banco Central.

2. O duplicado devidamente assinado que é devolvido ao banco apresentante de imediato, certificará o recebimento dos documentos.

3. No verso dos documentos será apostado, sem necessidade de qualquer assinatura, um carimbo (conforme o modelo 1 do artigo 18º) do qual, depois de preenchido, deve constar a denominação do apresentante.

4. No preenchimento das guias referidas anteriormente, deverá ser observado o seguinte:

- a) Identificação do banco apresentante;
- b) Identificação do banco destinatário;
- c) Discriminação dos números e das importâncias dos documentos;
- d) Valor total da importância a compensar

5. Em caso de não haver documentos a entregar, os participantes ficam, contudo, obrigados a receber os documentos que lhes são destinados.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	12/30

6. Não compete ao Banco Central de São Tomé e Príncipe ou à entidade designada, a análise dos documentos trocados entre os participantes nem a sua conferência, pelas respectivas guias de remessa.

ARTIGO 9º.

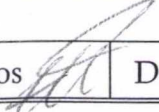
Procedimentos em casos anómalos

Na ocorrência de situações adversas ou excepcionais, que afectem, notoriamente, o sector bancário, como as de calamidade pública, falta geral de energia eléctrica ou comunicação, distúrbios que afectem a cidade ou o país, epidemia, tempestade e sismos, a compensação e a liquidação financeira são efectuadas, desde que o Banco Central de São Tomé e Príncipe considere razoável o número de participantes que se tenham apresentado na sessão de compensação e transmitido a respectiva informação.

ARTIGO 10º.

I - Horário de Compensação Electrónica

1. A compensação e liquidação financeira de documentos no SICOI, devem subordinar-se aos horários definidos pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe. Fora deste, só poderá ser feito no dia seguinte conforme o período pré-estabelecido.

Vistos  Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	13/30

2. A compensação diária será feita em dois momentos no mesmo dia, sendo uma sessão de registo digital de documentos, a ser realizada entre as 9H00 e 11H00 e, a outra sessão de devolução e confirmação de documentos, entre as 14H00 e 16H00.

Caso haja tolerância de ponto no segundo período, a compensação será feita das 9H00 às 11H00 num período único.

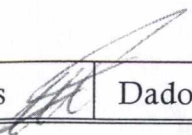
3. Em caso de problemas na rede de infra-estruturas de comunicação (rede interbancária), o sistema de compensação será feita de forma presencial/tradicional, devendo o Banco Central comunicar aos bancos com antecedência.

II - Horário de Troca Física

1. As trocas físicas de documentos serão feitas no BCSTP às terças e quintas-feiras das 14 às 15 Horas.

2. Em caso de tolerância de ponto no segundo período do dia útil, a troca de documentos será realizada das 9H00 às 10H00. E se a tolerância for os dois períodos do dia, fica protelada a troca de documentos para o dia útil seguinte.

3. Todos os participantes devem estar pontualmente presentes no início da sessão, sendo que qualquer participante poderá ser excluído da sessão, se estiver atrasado, por mais de cinco minutos.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	14/30

4. Quaisquer alterações aos horários referidos no ponto anterior, serão divulgadas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, com a antecedência mínima de 8 dias úteis.

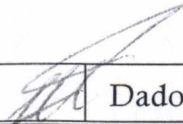
ARTIGO 11º.

Compensação e Liquidação Financeira

1. O apuramento dos saldos correspondentes à posição de cada participante é efectuado com base na informação recebida no Banco Central de São Tomé e Príncipe, por via electrónica, e de acordo com o horário definido pelo mesmo.

1.1. É da exclusiva responsabilidade da instituição apresentante a coerência entre aquela informação e os valores reais dos documentos, ou operações a que se refere.

1.2. Eventuais diferenças verificadas, “a posteriori”, devem ser regularizadas, imediatamente, pelos participantes neles envolvidos, da forma que entenderem mais adequada.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	15/30

2. Os saldos apurados após o período de verificação, são liquidados pela movimentação da conta corrente em dobra mantida no Banco Central de São Tomé e Príncipe.

2.1. Cabe ao Banco Central preparar um relatório diário, com os valores totais em dobras, dos pagamentos feitos pelos bancos no SICOI.

2.2. Quando o valor total dos documentos entregues, exceda o valor total dos documentos recebidos, a conta do participante será creditada. Quando o valor total dos documentos recebidos exceda o valor total dos documentos entregues, a conta do participante será debitada.

3. As sessões de compensação e de liquidação financeira referidas nos números anteriores, efectuam-se de 2^a a 6^a feira, com excepção dos dias em que ocorra feriado nacional ou tolerância de ponto nos dois períodos do dia.

4. No caso do banco destinatário não contar com fundos suficientes na sua conta corrente deverá dentro do período de compensação mobilizar fundos junto de um outro banco e depositar na sua conta no Banco Central.

5. Se o participante não prover a cobertura para a sua responsabilidade líquida na compensação, dentro do período de compensação, o Superintendente informará o Governo do Banco Central da circunstância, o que determinará a aplicação de medidas correctivas.

Vistos  Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	16/30

Se o participante é declarado insolvente, o Banco Central, informará disso aos demais participantes. A sessão não será considerada concluída até que todas as contas tenham sido debitadas satisfatoriamente.

6. Se a insolvência for anunciada durante a sessão, o Banco Central reverterá todos os créditos a favor do banco insolvente, bem como todos os débitos contra o mesmo, e recalculará a posição líquida de cada participante após essa reversão. O banco insolvente não poderá continuar a participar das sessões de compensação.

7. Se o Banco Central é informado pela Justiça, após a liquidação financeira, que um banco foi declarado falido, cada participante assumirá eventuais perdas pelos documentos encaminhados para o mesmo.

8. O Banco Central não será responsável pelas perdas em que, eventualmente um banco venha a incorrer em consequência de sua participação no SICOI, excepto, em caso de negligência ou erro do próprio Banco Central.

8.1 Todos os casos pendentes por mau encaminhamento de documentos, devolução com atraso, falta de devolução de documentos, insolvência do participante, ou outros, serão resolvidos directamente entre os participantes, excepto se estes concordarem em usar a conta corrente em dobras, junto ao Banco Central para o registo das transacções.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	17/30

9. O Banco Central será, entretanto, responsável em conformidade com os termos e condições deste Regulamento, pelos seus documentos apresentados na sessão de compensação e pela liquidação financeira de uma posição líquida, da mesma maneira que qualquer outro participante.

ARTIGO 12º.

Carácter definitivo e irrevogável das operações

1. Apenas o utilizador destinatário com perfil de operador pode validar um documento.
2. Posteriormente, o documento validado pelo utilizador destinatário, mas com perfil de autorizador será compensado.
3. As operações que integram o SICOI são consideradas definitivas e irrevogáveis, a partir do momento em que é efectuada a liquidação financeira no Banco Central de São Tomé e Príncipe.
4. O Banco Central de São Tomé e Príncipe disponibiliza aos participantes, o extracto das suas contas, logo que efectue a liquidação financeira.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	18/30

ARTIGO 13º.

Custo

1. Pelos serviços de compensação interbancária são devidos os montantes fixados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe.

ARTIGO 14º.

Procedimentos e responsabilidades do participante

1. Os bancos devem mandar o SICOI através de uma lista de operações a partir da qual se proceda aos pagamentos a outros participantes.

2. Qualquer acordo bilateral, para troca e realização de pagamentos, fora do SICOI, somente será permitido com a concordância de todos os membros participantes.

3. Para as sessões de compensação, cada banco terá três funcionários com diferentes níveis de responsabilidade:

- a) Operador,
- b) Autorizador,
- c) Representante para troca física de documentos,

4. Cada banco participante é também responsável:

- a) pela detecção das situações a que se refere o número 2, do artigo 2º;

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	19/30

b) pela aposição, em todos os cheques, ordens de pagamento e documentos afins, do carimbo de apresentação, modelo 1, referido no artigo 18º;

c) pela apresentação nos centros de troca física dos documentos e guias de remessa, bem como da entrega do suporte electrónico, referidos no número 1 do Artigo 7º;

d) pela recepção de todos os cheques e documentos afins que lhe sejam devolvidos pelo banco sacado, dentro dos prazos de devolução.

5. O banco apresentante, pelo acto de remeter documentos à sessão de compensação, autoriza o Banco Central a debitar a sua conta corrente em dobras, pela subsequente devolução dos documentos entregues, por pagamentos não honrados.

6. Se um banco destinatário não honrar com o pagamento de qualquer documento que lhe foi apresentado na compensação, em razão de insolvência, deverá devolver ao SICOI os documentos em seu poder; e os bancos remetentes aceitarão a devolução dos documentos não pagos e autorizam o Banco Central a debitar a respectiva conta corrente em dobras. Os bancos remetentes deverão então debitar os valores nas contas de seus clientes que procurarão a solução de conflito.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	20/30

7. O carimbo do banco apresentante nos documentos representa uma garantia dos endossos contidos no documento ou de sua falta, independentemente do valor do documento.. O banco apresentante deverá indenizar o banco destinatário, sobre qualquer responsabilidade que tenha de assumir, decorrente dos endossos dos documentos. A garantia valerá por um período de cinco anos, a partir da data da liquidação do documento.

8. O banco apresentante manterá os registos necessários a reconstituição de qualquer pagamento, pelo período de um ano, contado a partir da data de sua apresentação.

9. O documento físico deverá ser scaneado por um leitor de cheque ou scanner tradicional em que a imagem deve ser de formato JPEG e terá que ser arquivado durante cinco anos.

10. As Imagem dos documentos devem ser apresentados pela face e verso.

Vistos

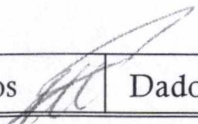
Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	21/30

ARTIGO 15º.

Procedimentos e responsabilidades do participante destinatário/sacado

1. Os bancos destinatários são obrigados a receber, nas sessões de compensação, todos os documentos que lhe forem apresentados e efectuar o seu tratamento e controlo.
2. Os documentos destinados a um banco e não recebidos pelo participante, por não comparecimento de seu representante ou pela sua exclusão, por chegar com atraso à sessão, são considerados entregues naquele dia, para efeitos de liquidação financeira e de prazos de devolução de qualquer documento não honrado.
3. Os documentos permanecem como propriedade do banco apresentante, até que liquidados ou devolvidos. O banco destinatário conserva-os, como fiel depositário, até que os valores sejam recebidos, por débito das contas dos clientes, nos seus livros.
4. Os bancos destinatários devem manter recursos na sua conta corrente em dobras no Banco Central, para a liquidação de sua obrigação líquida.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	22/30

5. Na impossibilidade de aprovisionar as suas contas corrente para a liquidação diária da sua posição na compensação, o banco será declarado na situação de insolvência pelo Banco Central, que informará aos demais participantes. O banco destinatário deverá devolver ao SICOI todos os documentos recebidos em seu poder, ainda não debitados nas contas dos clientes.

6. O banco destinatário é também responsável:

- a) pela apresentação, na correspondente sessão de troca física, dos cheques, ordens de pagamento e documentos afins, devolvidos ao participante tomador;
- b) pela aposição do carimbo de devolução, modelo 2, previsto no artigo 18º, em todos os documentos devolvidos ao apresentante, na forma estabelecida pelo Artigo 16º, bem como no “alongue”, aquando da segunda devolução, por falta ou insuficiência de provisão;
- c) pela manutenção de registos ou qualquer outro elemento de prova necessário para reconstituir as informações de uma sessão de compensação, pelo prazo de cinco (5) anos.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	23/30

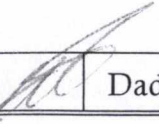
ARTIGO 16º.

Devoluções

1. Os cheques e documentos afins, não compensados podem ser devolvidos aos apresentantes, desde que se verifique, pelo menos, um dos motivos referidos no artigo 19º, aplicando-se aos documentos afins, com as necessárias adaptações, os motivos previstos para a devolução de cheques.

2. Nos cheques e documentos afins devolvidos, devem ser apostas no verso, pelo banco sacado, o carimbo modelo 2, referido no artigo 18º, devidamente assinado, com a indicação por extenso, do motivo concreto que lhe deu origem.

3. A devolução dos cheques e documentos afins re-apresentados a pagamento, deve ser comprovada com a colocação de novo carimbo, devidamente assinado, e indicação do motivo.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	24/30

ARTIGO 17º.
Prazos de devoluções

1. Os cheques e documentos afins podem ser devolvidos ao banco apresentante na secção de troca e devolução, nos termos do disposto no artigo 10º. da presente NAP.
2. A devolução de um documento poderá ocorrer até o dia útil seguinte à sessão de troca, somente se houver um acordo prévio, por escrito, entre o banco apresentante e o banco destinatário.
3. Quando a devolução não ocorrer no mesmo dia, o banco destinatário assumirá todos os riscos de crédito envolvidos na decisão.
4. Os cheques não devem ser considerados pagos, e disponibilizados os recursos, até que devidamente compensados.
5. Decorrido o prazo referido no número 1, do presente artigo, não são os participantes obrigados a aceitar a devolução dos cheques e documentos afins que tenham apresentado para compensação, considerando-se para a contagem desse prazo, como primeiro dia, o dia da liquidação financeira.

Vistos

Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	25/30

CAPITULO III

CARIMBOS

ARTIGO 18º.

Carimbos - Modelos

Modelo 1

A utilizar pelo Banco apresentante/tomador nos cheques e documentos afins, apresentados na compensação.

APRESENTADO NA COMPENSAÇÃO
AAMMDD (sigla do banco apresentante)

Modelo 2

A utilizar pelo Banco destinatário/sacado em todas as devoluções de cheques e documentos afins.

DEVOLUÇÃO NA COMPENSAÇÃO

AAMMDD_(MOTIVO)_*

BANCO SACADO (Sigla) _ (ASSINATURA)

* A Indicar por extenso.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	26/30

CAPITULO IV

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES

ARTIGO 19º.

Motivos de Devolução

1. Os participantes destinatários/sacados no sistema de compensação de cheques, apenas podem devolver cheques (ou documentos afins, quando aplicável), pelos motivos que a seguir se indicam, os quais se apresentam hierarquizados, tendencialmente, por ordem de prevalência.

a) Não compensável

Quando, nos termos das alíneas a), b) e c) do número 2, artigo 2º do presente regulamento, o cheque ou documento afim:

- contenha emendas ou rasuras em qualquer das menções pré-impressas no respectivo suporte físico/electrónico;
- tenha sido objecto de duas devoluções, por falta ou insuficiência de provisão;
- tenha sido objecto de colocação de “alongue”, independentemente dos motivos que lhe deram origem.

b) Falta de requisito principal

Quando se verificar falta da indicação de quantia determinada, assinatura do sacador ou data de emissão.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	27/30

c) Falta ou insuficiência de provisão

Quando se verificar falta ou insuficiência de provisão, na conta do sacador.

d) Mau encaminhamento (*)

Quando o registo for apresentado a uma instituição diferente da sacada.

e) Número de conta inexistente

Quando o número de conta não existir.

f) Importância incorrectamente indicada (*)

Quando existir divergência entre a quantia que prevalece no cheque ou outro documento e a mencionada no registo informático

g) Falta de entrega do cheque (*)

Quando a apresentação do registo electrónico, referente a um cheque ou documento, não for acompanhada da respectiva entrega física do mesmo, de acordo com os procedimentos e nos prazos previstos pelo SICOI.

h) Registo duplicado (*)

Quando os elementos constantes do registo informático, recebido da instituição de crédito apresentante/tomadora, forem mencionados mais do que uma vez, sem que previamente se tenha verificado qualquer devolução.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	28/30

i) Falta de carimbo de apresentação (*)

Quando o banco apresentante/tomador não tiver colocado o carimbo ou a data de apresentação na compensação, conforme o disposto na alínea b) do artigo 14º.

j) Oposição do cliente

k) Cheque preenchido por extenso numa língua diferente do português

l) Cheque sacado pelo próprio banco

m) Imagem não recebida ou ilegível

n) Outros motivos

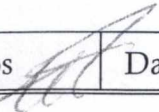
1. Quando a situação não se encontrar contemplada nos restantes motivos de devolução, tais como:

- bloqueio da conta por ordem do tribunal, dentre outras.

- o banco, todavia, não está dispensado da indicação do motivo concreto no verso do cheque.

2. Os motivos acompanhados de um asterisco (*) não devem ser apostas no verso dos cheques a devolver aos beneficiários dos mesmos.

3. Quando existirem mais de um motivo para a devolução do cheque, e um deles for a falta ou insuficiência de fundos, o banco deverá sempre mencionar essa razão no verso do cheque, além dos demais motivos pertinentes.

Vistos 

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	29/30

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20º.

Suspensão e exclusão dos participantes

1. O Banco Central de São Tomé e Príncipe pode determinar a suspensão de um participante da compensação interbancária, nomeadamente, no caso de ocorrência de uma das seguintes situações:

- a) Inobservância de normas do presente regulamento;
- b) Atraso na participação no SICOI, que seja da responsabilidade do participante;
- c) Inobservância de normas técnicas;
- d) Qualquer tipo de recusa, mesmo pontual, de um participante em integrar o SICOI.

2. Contudo, se for considerado que a falta é particularmente grave ou, no caso de haver reincidência, pode o Banco Central de São Tomé e Príncipe determinar a exclusão do participante do SICOI.

ARTIGO 21º.

Alterações ao Regulamento e casos omissos

1. Compete ao Banco Central de São Tomé e Príncipe:

- a) Efectuar alterações a este regulamento, ouvidos os participantes;
- b) Decidir sobre os casos omissos.

Vistos

Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE (S) P.O.G.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMIÇÃO	Nº DOC	FL.
	19/07/2010	21/06/2010	09/2010	30/30

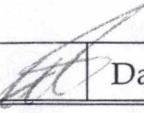
ARTIGO 22º.
Revogação

É Revogada a Nap nº. 07/2010, de 16/03/2010

ARTIGO 23º.
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2010.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, aos 21 de Junho de 2010.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------